

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 0054.2016/HMC)

Procedência: Instituto Estadual de Florestas

**Data: 22.10.2016** 

Assunto: Auto de Infração nº 356469.3.A/2009 Interessado(a): Anísio Procópio de Almeida. Tempestividade do recurso: Tempestivo Tipificação: Art. 86. Decreto 44.844/2008.

**Multa:** R\$ 19.500,00

## Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada requerendo a reforma da decisão recorrida por entender ser desproporcional à autuação e aos documentos colacionados ao caderno processual.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

## **Parecer**

A autuação em comento está fundamentada nos artigos acima referenciados por realizar corte de 39 árvores nativas da espécie aroeira, constante da lista oficial de espécie ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem licença/autorização do órgão ambiental competente.

A legislação aplicável é cristalina quanto as sanções previstas àqueles que deixam de observar seus rigorismos e, especificamente quanto ao que se apresenta, deveria o recorrente, concessa venia, zelar pela regularidade das atividades desenvolvidas em área que esteja sob sua responsabilidade.

Entrementes, concessa venia, não possui amparo a pretensão preliminar da parte interessada, eis que o artigo 55 da Lei 14.309/2002 é claro ao dispor que, in verbis:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

O Decreto nº 44.844/2008, questão prevista desde o Decreto 44.309/20061, é cristalina ao disciplinar o assunto em comento, vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: (...)

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

Lado outro, o auto de infração sobre o qual a parte interessada combate foi lavrado em estrita observância aos critérios objetivos previstos pela legislação aplicável e vigente à época dos fatos devendo, ainda, a parte interessada ter adotado àquela de todos os meios lícitos de provas que porventura pudesse desconstituir o auto de infração vergastado.

1 Decreto 44.309/2006 - art. 32, §2º.



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

Ademais disso, é cristalina a legislação ao determinar aos autuados que devidamente instruam suas razões de resistência cabendo ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, ex vi art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008.2

Ao compulsar o feito, nota-se que o auto de infração é revestido de fé pública e foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais aplicando as sanções legais devidamente previstas pela legislação vigente.

Em suma, a detida análise dos argumentos de resistência e recursais demonstram que a parte interessada não apresentou elementos que pudessem desconstituir o auto de infração combatido.

Ademais disso, não restaram evidenciados quaisquer vícios que pudessem macular a integridade do auto de infração objurgado questão, inclusive, ventilada pelo relatório sucinto, cujas razões se acolhe no presente.

**Com tais considerações**, conheço o recurso interposto, diante da sua tempestividade, mas quanto ao mérito nego provimento ratificando as razões do relatório sucinto outrora apresentado para manter inalterada a decisão recorrida.

**Considerando, ainda**, a tempestividade do recurso interposto pela parte interessada declaro sem efeitos a certidão de fl.17 que certifica eventual ausência de recurso pela parte interessada como forma de afastar eventual arguição de nulidade a que tempo for.

É como voto!

Data Supra.

Henrique Maciel Campos Santiago Conselheiro Titular – CRA IEF/MG Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC